



Processo nº: E-12/003/166/2017
Data de Autuação: 21/03/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-001/17.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista da vistoria de emergência na Avenida Governador Chagas Freitas, nº 800 - Moneró - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, na tendo em vista o relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17 e Termo de Notificação Nº 004/2017.

Em 14/03/2017, a CAENE encaminha à Concessionária CEG, Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 019/17¹, o Termo de Notificação² e o respectivo Relatório de Fiscalização³ para ciência e providências cabíveis.

O incêndio e explosão com suspeita de envolvimento de gás natural, ocorreu na Av. Governador Chagas Freitas, nº 800, Bloco 4A, Moneró - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ.

Em seu Relatório de Fiscalização, a CAENE concluiu que: *"houve explosão no apartamento 103 com indícios que apontam que a mesma tenha ocorrido na sala provocando o deslocamento da massa de ar quente pelo apartamento, atingindo todos os cômodos do apartamento e de apartamentos vizinhos."* E que *"não foram encontrados indícios que apontassem que a causa da explosão tenha sido o envolvimento de gás natural. Destacamos que o apartamento tinha apenas o fogão como ponto de consumo, sendo que o mesmo, assim como, a tubulação de gás natural não apresentaram indícios de danos e em testes realizados pela Concessionária a tubulação foi considerada estanque. Entretanto, foram apontadas algumas irregularidades na instalação interna do cliente, sendo elas:*

- *Tubulação de gás natural próxima a instalações de outras naturezas;*
- *Tubulação passando em caixa de escada que é utilizada como lixeira."*

¹ Fls. 05.

² Fls. 06.

³ Fls. 07/27.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EL-003/166-2017
Data:	21/03/2017
Fls.:	151
Rubrica:	[assinatura]

A CAENE, solicita que a Concessionária *"adote as devidas providências quanto às irregularidades apontadas e que apresente cópia do projeto aprovado, assim como, cópia de todas as ordens de serviços contando a partir da solicitação, do cliente, para ser atendido pela Concessionária.*

Solicitamos ainda, que seja encaminhado cópia de todas as ordens de serviços dos testes realizados no prédio no dia da ocorrência do evento."

Foi encaminhado o Of. AGENERSAS/SECEX nº.204/2017⁴, informando da autuação do presente processo.

Consta às fls. 35, cópia da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 587/2017⁵ na qual se verifica a distribuição do feito à minha Relatoria.

Através da DIJUR-E-270/17⁶, a Concessionária encaminhou *"os documentos solicitados por esta CAENE para melhor entendimento dos fatos até que seja emitido o laudo pelo ICCE (Instituto Criminalista Carlos Eboli)."*

Nesta carta, a CEG esclareceu que: *"o condomínio encontra-se com o fornecimento interrompido desde a época do evento, pois o mesmo já estava adotando algumas medidas, mesmo assim, a concessionária, adotou como medida preventiva, a notificação e apontamento das irregularidades no local para a futura religação do fornecimento; Ordens de serviço dos atendimentos realizados na época do evento; Notificação ao condomínio das irregularidades; Este prédio encontra-se em carga desde 1982, antes mesmo da concessão dos serviços, não tendo essa concessionária como afirmar se existiu um projeto de aprovação junto a distribuidora na época. A instalação aqui discutida, foi executada por um particular e comissionada pela concessionária na hora da colocação em carga."*

Para proporcionar a completa instrução do Presente Processo, foi solicitado⁷ ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli, cópia do Laudo referente ao Incêndio/Explosão no endereço acima.

Em resposta, o ICCE encaminhou⁸ o Laudo de Exame em Local de Incêndio⁹, que foi encaminhado à CAENE para manifestação.

⁴ Fls. 30, de 23/03/2017.

⁵ Fls. 35.

⁶ Fls. 43, de 11/04/2017.

⁷ Fls. 70, OFÍCIO AGENERSA/PRESI Nº 399/2017, em 13/11/2017.

⁸ Fls. 74, OF.: 099859-1510/2017, de 08/12/2017.

⁹ Fls. 76 à 79.



Em seu Parecer, a CAENE¹⁰ informou que: *"O Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE, (...), informa que as 11h20min do dia 03 de março de 2017, o Perito Criminal compareceu na Estrada Governador Chagas Freitas, nº 800, no Município do Rio de Janeiro - RJ, para a realização de exame em local de incêndio e concluiu que 'ocorreu uma explosão no cilindro localizado na sala do apartamento 103 que gerou incêndio, com foco de eclosão situado no setor anterior da sala do apartamento 103, no primeiro pavimento.*

Diante do exposto, podemos concluir com base no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17 e no Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE, que não houveram indícios que apontassem como causa do incêndio elementos relacionados à Gás Natural e/ou as suas instalações."

E concluiu a Câmara Técnica *"O Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17, apontou irregularidades na instalação interna pertencente ao apartamento 103. A Concessionária interrompeu o fornecimento de gás ao apartamento 103 e emitiu uma carta ao Condomínio Almirante Alves Câmara, acostado às fls. 65 e 66 do presente processo, notificando o mesmo para realizar as adequações e reparos das exigências."*

Por sugestão da Procuradoria¹¹, a CAENE¹² solicita que a Concessionária apresente documentos comprobatórios da situação atual do fornecimento de gás de todos os apartamentos do Condomínio, em especial o apartamento 103, onde ocorreu o incêndio/explosão.

Em 29/05/2018, a Concessionária CEG, protocolou a Carta DIJUR-E-0699/18, nesta AGENERSA, onde relatou: *"por ordem cronológica os atendimentos realizados no local desde a época do incidente, sendo as Ordens de Serviços - OS, foram solicitadas ao arquivo central e tendo como resposta, estarem disponíveis até o dia 15/06/18 para a concessionária e, em ato contínuo, estaremos encaminhando a esta CAENE os documentos."*

Os atendimentos registrados no Sistema da Concessionária, são:

- Dia 07/03/2017 (PI do Condomínio) *"Foi realizado a vistoria nas áreas comuns do Bloco 4A e 4B, afim de pontuar as irregularidades existentes. Nesta vistoria foi identificado a existência de ramificação passando pela lixeira, subsolo do prédio com a*

¹⁰ Fls. 80 e 81, de 04/05/2017.

¹¹ Fls. 83, de 17/05/2018.

¹² Fls. 85, OF. AGENERSA/CAENE Nº -036/18, de 21/05/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/166/2017
Data:	21.03.2017
Fls.:	133
Rubrica:	[Assinatura]

altura inferior a 1,20 m, entulho no interior da cabine dos medidores, também existe tubulação de outra natureza, fios elétricos encostados nas ramificações internas."

- Dia 23/03/2017 (PI do Condomínio) *"Foi realizado a vistoria onde identificou-se que o condomínio já está providenciando a construção de novas cabines de medidores junto com o ramal interno e as ramificações internas dos apartamentos. Existem ramificações internas com afastamento inferior a 20 cm das instalações elétricas."*
- Dia 18/07/2017 (apartamento 103) *"Ao chegar, a válvula do medidor estava fechada e com lacre amarelo. Foi visto que ramificação estava incompleta. Conforme solicitação (...) foi aberto serviço de exame de medidor e foi colocado lacre vermelho, e foi retirado flexível do medidor e plugado o mesmo. Realizado teste de estanqueidade na ramificação interna do cliente e detectado descarga manométrica."*
- Dia 18/07/2017 (PI do Condomínio) *"Foi realizado vistoria dos defeitos apontados anteriormente e não foi detectado nenhuma adequação."*

Em 18/06/2018¹³, a Concessionária deu continuidade ao informado em 29/05/2018, encaminhando documentos resgatados do arquivo central, ressaltando que ainda se encontra em busca de outros documentos.

Em 21/06/2018¹⁴, a Concessionária encaminha relatório e OS de inspeção realizada no dia 18/07/2017¹⁵.

Em análise dos documentos apresentados pela CEG, a CAENE¹⁶ esclareceu que: *"o evento ocorreu no dia 03 de maio de 2017 e o apartamento 103 entrou em carga no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme podemos observar nas folhas 48 e 49, onde consta a Ordem de Serviço para colocação em carga e a Inspeção das Ramificações Internas de Gás, Ambientes e Aparelhos, aprovando a instalação do cliente, portanto, concluímos que a Concessionária colocou o cliente em carga com as instalações internas em desacordo com Decreto Nº 23.317 - Regulamento de Instalações Prediais - RIP e com a Lei Nº 6.890, de 18 de setembro de 2014."*

¹³ Fls. 89, DIUR-E-0797/18.

¹⁴ Fls. 102, de 21/06/2018.

¹⁵ Fls. 103 à 116.

¹⁶ Fls. 117, de 06/07/2018.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/166/2017
Data:	24.03.2017
Folha:	134
Rubrica:	1243765202

E concluiu *"Pelo exposto, e mesmo a Concessionária tendo tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17, não fica isenta das sanções previstas para os descumprimentos do Decreto Nº 23.317 - Regulamento de Instalações Prediais - RIP, da Lei Nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, e das cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, ambas do Contrato de Concessão."*

E informa que mantém o parecer de fls. 80 e 81, com os esclarecimentos e complementos apresentados acima.

Encaminhados os autos à Procuradoria desta AGENERSA¹⁷, esta fez um breve relato dos fatos narrados no processo, e *"com base na documentação dos autos e corroborando com os pareceres da CAENE, de fls. 80/81 e 117, e ainda levando em conta o Relatório de fiscalização e manifestações da Delegatária, entendemos que a Concessionária CEG está sujeita as sanções previstas quanto ao descumprimento do decreto Nº 23317-RIP, Lei 6890/2014 e das Cláusulas 1º, § 3º e 4º, § 1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão."*

Foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais.

É o Relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

¹⁷ Fls. 122 e 123, de 09/07/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EN, 003/166, 2017
Data:	21, 03, 2017
Fis.:	135
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	304326520

Processo nº: E-12/003/166/2017
Data de Autuação: 21/03/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-001/17.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE Nº 014/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Avenida Governador Chagas Freitas, nº 800, Bloco 4A, Moneró, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, na data de 03/03/2017, após veiculação de notícia informando a ocorrência de incêndio e explosão com suspeita de envolvimento de gás natural, tendo em vista o Relatório de Fiscalização CAENE nº E-001/17 e TN - Termo de Notificação nº 004/2017.

Inicialmente, registro que na data de 27/03/2017, a Delegatária encaminha a carta DIJUR-E-270/17, contendo os documentos solicitados pela CAENE para melhor entendimento dos fatos até que seja emitido o laudo pelo ICCE (Instituto Criminalista Carlos Éboli).

Em seu relatório, a CAENE informou que a explosão foi no apartamento nº 103, e que houveram outros apartamentos danificados, e que este apartamento, faz parte de um dos 12 apartamentos que compõem o prédio de 3 andares, e foi informada que havia um trabalhador realizando serviço em um sofá no interior do imóvel e que além dele, haveriam mais 4 pessoas, da mesma família, feridas. Todas foram socorridas e encaminhadas para hospitais próximos.

A CAENE realizou vistoria no entorno do imóvel, até que a equipe do ICCE chegasse, sendo observado que as instalações internas, de gás natural, pertencentes ao apartamento 103, foram construídas de forma aparente, adentrando no apartamento somente no ponto de instalação do fogão, tendo seu trajeto iniciado na cabine de medidores onde sai pelo teto da cabine e contorna todo o prédio por cima, até chegar no único ponto de consumo do apartamento em questão.

A Câmara Técnica, constatou algumas irregularidades, como: Tubulação de gás natural passando junto com instalações de outra natureza; Tubulação de gás natural passando em caixa de escada que é utilizada como lixeira.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003/166/2017
Data	21.03.2017
Fis.	136
Assinatura	[Assinatura]

Após a vistoria do ICCE e com a autorização do síndico, foi possível vistoriar o imóvel, onde foi observado que: a sala do imóvel foi completamente consumida pelo fogo; uma das paredes da sala, que faz divisa com o apartamento ao lado, foi deslocada no sentido de dentro da sala para fora; houve derretimento das janelas de alumínio da sala, indicando que a temperatura das chamas ultrapassaram os 660° C; a válvula de parede do fogão, aparentemente sem danos; o imóvel tinha apenas o fogão como ponto de consumo e estava aparentemente sem danos.

A CAENE concluiu solicitando à Concessionária que adote as devidas providências quanto às irregularidades apontadas e que apresente cópia do projeto aprovado, assim como, cópia de todas as ordens de serviços contando a partir da solicitação, do cliente, para ser atendido pela Concessionária, e ainda, que seja encaminhado cópia de todas as ordens de serviços dos testes realizados no prédio no dia da ocorrência do evento.

Em resposta, a Concessionária encaminhou os documentos solicitados, e esclareceu que: o condomínio encontra-se com o fornecimento interrompido desde a época do evento, pois o mesmo já estava adotando algumas medidas, mesmo assim, a Concessionária, adotou como medida preventiva, a notificação e apontamento das irregularidades no local para a futura religação do fornecimento; ordens de serviço dos atendimentos realizados na época do evento; Notificação ao condomínio das irregularidades; Este prédio encontra-se em carga desde 1982, antes mesmo da concessão dos serviços, não tendo essa concessionária como afirmar se existiu um projeto de aprovação junto a distribuidora na época. A instalação aqui discutida, foi executada por um particular e comissionada pela Concessionária na hora da colocação em carga.

Após solicitação, o ICCE encaminhou o Laudo de Exame em Local de Incêndio, e em seu parecer, a CAENE cientificou que: O Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE, (...), informou que as 11h20min do dia 03 de março de 2017, o Perito Criminal compareceu na Estrada Governador Chagas Freitas, nº 800, no Município do Rio de Janeiro - RJ, para a realização de exame em local de incêndio e concluiu que ocorreu uma explosão no cilindro localizado na sala do apartamento 103 que gerou incêndio, com foco de eclosão situado no setor anterior da sala do apartamento 103, no primeiro pavimento.

Diante do exposto, a CAENE concluiu com base no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17 e no Laudo de Exame em Local, emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE, que não houveram indícios que apontassem como causa do incêndio elementos relacionados à Gás Natural e/ou as suas instalações.

E apontou irregularidades na instalação interna pertencente ao apartamento 103. A Concessionária interrompeu o fornecimento de gás ao apartamento 103 e emitiu uma carta ao Condomínio Almirante Alves Câmara, acostado às fls. 65 e 66 do presente processo, notificando o mesmo para realizar as adequações e reparos das exigências.

Por sugestão da Procuradoria, foi solicitado que a Concessionária apresentasse documentos comprobatórios da situação atual do fornecimento de gás de todos os apartamentos do Condomínio, em especial o apartamento 103, onde ocorreu o incêndio/explosão.

Ato contínuo, a CEG apresentou as informações por ordem cronológica os atendimentos realizados no local desde a época do incidente:

Dia 07/03/2017 (PI do Condomínio) Foi realizado a vistoria nas áreas comuns do Bloco 4A e 4B, afim de pontuar as irregularidades existentes. Nesta vistoria foi identificado a existência de ramificação passando pela lixeira, subsolo do prédio com a altura inferior a 1,20 m, entulho no interior da cabine dos medidores, também existe tubulação de outra natureza, fios elétricos encostados nas ramificações internas.

Dia 23/03/2017 (PI do Condomínio) Foi realizado a vistoria onde identificou-se que o condomínio já está providenciando a construção de novas cabines de medidores junto com o ramal interno e as ramificações internas dos apartamentos. Existem ramificações internas com afastamento inferior a 20 cm das instalações elétricas.

Dia 18/07/2017 (apartamento 103) Ao chegar, a válvula do medidor estava fechada e com lacre amarelo. Foi visto que ramificação estava incompleta. Conforme solicitação (...) foi aberto serviço de exame de medidor e foi colocado lacre vermelho, e foi retirado flexível do medidor e plugado o mesmo. Realizado teste de estanqueidade na ramificação interna do cliente e detectado descarga manométrica.

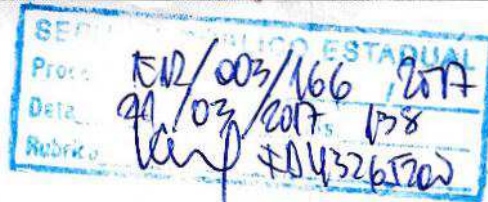
Dia 18/07/2017 (PI do Condomínio) "Foi realizado vistoria dos defeitos apontados anteriormente e não foi detectado nenhuma adequação."

Em 18/06/2018¹, a Concessionária deu continuidade ao informado em 29/05/2018, encaminhando documentos resgatados do arquivo central, ressaltando que ainda se encontra em busca de outros documentos.

¹ Fls. 89, DIUR-E-0797/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em 21/06/2018, a Concessionária encaminhou relatório e OS de inspeção realizada no dia 18/07/2017, constatando que as irregularidades do Condomínio foram sanadas, normalizando o abastecimento, mantendo fechado o apartamento 103, onde ocorreu o incidente.

Após análise, a CAENE esclareceu que o evento ocorreu no dia 03 de maio de 2017 e o apartamento 103 entrou em carga no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme folhas 48 e 49, onde consta a Ordem de Serviço para colocação em carga e a Inspeção das Ramificações Internas de Gás, Ambientes e Aparelhos, aprovando a instalação do cliente.

A CAENE concluiu que, antes de ocorrer o acidente, a Concessionária havia colocado o cliente em carga com as instalações internas em desacordo com Decreto Nº 23.317 - Regulamento de Instalações Prediais - RIP e com a Lei Nº 6.890, de 18 de setembro de 2014.

E finalizou ressaltando que, mesmo a Concessionária tendo tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-001/17, não fica isenta das sanções previstas para os descumprimentos do Decreto Nº 23.317 - Regulamento de Instalações Prediais - RIP, da Lei Nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, e das cláusulas 1ª, Parágrafo 3º; e 4ª, Parágrafo 1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Não houve culpabilidade da Concessionária CEG em relação a explosão no apto. 103 de acordo com o ICCE;

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,0005 (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anterior à prática da infração (03/03/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em virtude dos fatos apurados em relação a não adequação do RIP;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: **ENL 003/166, 2017**
Data: **21/03/2017** Fis. **139**
Rubrica: **JD43265202**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3473

, DE 30 DE JULHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-001/17.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/166/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não houve culpabilidade da Concessionária CEG em relação a explosão no apto. 103 de acordo com o ICCE;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,0005 (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anterior à prática da infração (03/03/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em virtude dos fatos apurados em relação a não adequação do RIP;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885